

## **PROJETO DE LEI Nº       , DE 2012**

**(Do Sr. Wellington Fagundes)**

Estabelece medidas destinadas a neutralizar ou compensar as emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa provenientes das atividades dos órgãos integrantes da Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece medidas destinadas a neutralizar ou compensar as emissões dos gases responsáveis pelo efeito estufa provenientes das atividades dos órgãos integrantes da Administração Pública.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública devem realizar inventário de emissões de gases de efeito estufa de suas atividades, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos.

§ 1º No período subsequente ao compreendido no inventário de que trata o *caput*, os respectivos órgãos e entidades da Administração Pública devem promover medidas para reduzir, no mínimo, 10% (dez por cento) do total das emissões apurado pelo inventário.

§ 2º Na impossibilidade de atender, total ou parcialmente, à meta fixada no § 1º, o órgão ou entidade da Administração Pública tem como alternativa compensar o total ou parcela das emissões por meio de reflorestamento de áreas de preservação permanente ou de áreas degradadas em terras de domínio público, conforme projeto aprovado pelo órgão federal de meio ambiente.

Art. 3º A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

V – que:

- a) propiciem menor consumo de energia, água e outros recursos naturais;
  - b) gerem menor quantidade de resíduos;
  - c) gerem menor quantidade de gases de efeito estufa.
- (NR)

Art. 6º .....

IX – .....

g) informações sobre: consumo de energia, água e outros recursos naturais; quantidade gerada de resíduos e de gases de efeito estufa; (NR)

Art. 12. ....

VII - impacto ambiental, incluindo consumo de energia, água e outros recursos naturais, geração de resíduos e emissão de gases de efeito estufa.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A humanidade passa pela mais grave crise ambiental de sua história. Escassez de água, poluição, degradação dos ecossistemas naturais e aquecimento global são alguns dos problemas que devemos enfrentar com urgência.

A Administração Pública deve dar o exemplo, adotando medidas que levem à economia de energia, água e outros recursos naturais, e à redução da geração de resíduos e de emissão de gases de efeito estufa. Além disso, o poder de compra dos órgãos governamentais é muito expressivo,

sendo estimado, no Brasil, em 15% do PIB. Isso torna suas ações altamente relevantes como indutoras de mudanças nos padrões de produção, fazendo que os agentes econômicos passem a investir na produção de bens e serviços ambientalmente sustentáveis.

Contamos, assim, com a anuência dos ilustres Membros desta Casa para a aprovação do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em            de            de 2012.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES